



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10140/000.797/92-41

Sessão de 07 de dezembro de 1995

ACÓRDÃO Nº 103-16.923

Recurso nº: 89.596 - PIS-FATURAMENTO - EXS: DE 1990/91

Recorrente: EBEL EMPRESA BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS LTDA.

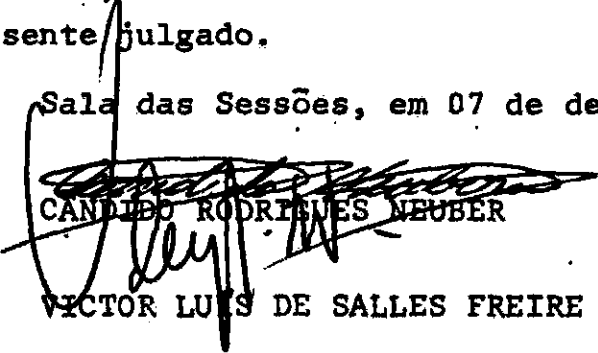
Recorrida : DRF EM CAMPO GRANDE/MS

PIS - Exercícios de 1990/91 - "É in
devida a formalização da exação da
contribuição para o PIS no âmbito
dos Decretos-Leis 2445/49 na suspen
são de sua eficácia pelo Senado Fe
deral."

Vistos, relatados e discutidos os presentes au
tos de recurso interposto por EBEL EMPRESA BRASILEIRA DE EMPRE
ENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primei
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar pro
vimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a
integraro presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1995.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

Formalizado em: **25 JAN 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Sonia Nacinovic ,
Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira e Maria Ilca Castro Le
mos Diniz.

PROCESSO No. 10140.000.797/92-41

Recurso no. 89596

Acórdão 103-16.923

Recorrente: Ebel Empresa Brasileira de Empreendimentos Ltda.

RELATÓRIO

A decisão monocrática acolheu o lançamento vestibular que exigira do contribuinte autuado certas parcelas a título de PIS sobre receita indicada no pertinente auto de infração dentro de arguida falta de recolhimento das mesmas nos prazos regulamentares.

A parte recorreu.

É o breve relato.



PROCESSO No. 101440.000.797/92-41
ACÓRDÃO Nº 103-16.923

VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

O recurso é tempestivo e assim dele tomo o devido conhecimento.

No âmbito da questão, a partir da Resolução no.48 do Senado Federal que, acatando declaração de inconstitucionalidade emanada do E.Supremo Tribunal Federal, suspendeu a execução dos Decretos-Leis 2445 e 2449/88, entendo que o lançamento em causa perdeu objeto.

Ao ensejo, se fôr o caso, poderá a repartição renovar o lançamento dentro da alíquota, base de cálculo e prazo de recolhimento constantes da legislação pertinente.

É como voto provendo integralmente o recurso.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 1995.

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR